

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: Eliza Clara de Arruda Miranda e Luiz Arnaldo Faria de Melo		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação, nos termos do Parecer CNE/CES nº 181/2007, dos estudos realizados entre 2000 e 2002, no Programa de Mestrado Profissional em Ensino de Administração da Faculdade de Administração de São Paulo, bem como a validade nacional do respectivo título de Mestre.		
RELATORES: Edson de Oliveira Nunes e Héglio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000181/2007-44		
PARECER CNE/CES Nº: 258/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2007

Sumário

I – RELATÓRIO	1
1) Mérito	2
2) Parecer CNE/CES nº 181/2007 (transcrição).....	2
3) Manifestação do Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade.....	10
4) Considerações Finais.....	11
II – VOTO DOS RELATORES	11
III – DECISÃO DA CÂMARA	11
<u>Anexo I – Quadro-Resumo sobre dissertação e banca examinadora.....</u>	<u>12</u>
<u>Anexo II – Ementa biográfica do alunado, com informações sobre as dissertações e bancas examinadoras/trajetória acadêmico-profissional, bem como dos respectivos examinadores....</u>	<u>13</u>
<u>Anexo III – Jurisprudência sobre o tema convalidação de estudos em pós-graduação stricto sensu.....</u>	<u>16</u>

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de convalidação dos estudos realizados por Eliza Clara de Arruda Miranda e Luiz Arnaldo Faria de Melo, bem como a validade nacional dos respectivos títulos de Mestre, conferidos pela Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo, atual Faculdade de Administração de São Paulo, no Programa de Mestrado Profissional em Ensino de Administração, realizado entre 2000 e 2002.

Ambos os peticionários são remanescentes do mesmo Programa sobre o qual esta Câmara já deliberou nos termos do **Parecer CNE/CES nº 181/2007**, com homologação ministerial publicada no DOU de 8/11/2007, sob a relatoria dos Conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Héglio Henrique Casses Trindade. À vista disso, solicitam que a decisão do referido Parecer lhes seja estendida.

A solicitação foi instruída com documentação comprobatória do ingresso, no Programa, de Luiz Arnaldo, em 2/2/2001, e de Eliza Clara, em 2/3/2000. A partir dos Históricos Escolares, identifica-se que iniciaram, respectivamente, em 2001 e 2000, conforme quadro que especifica, ainda, a composição das Bancas Examinadoras, seus componentes e respectiva origem institucional, e título das teses defendidas (**Anexo I**).

1) Mérito

Para a presente análise, e observando a forma do Parecer em referência, foi elaborado ementário biográfico (**Anexo II**) com a trajetória acadêmica e profissional dos egressos. Com base na análise desse conjunto documental, conclui-se que ambos os alunos fizeram seus estudos sob as mesmas condições, legais e acadêmicas, daqueles que pleitearam anteriormente e obtiveram favorabilidade. Nenhum fato novo se verifica nessa ocasião que justifique modificar o mérito do referido Parecer. Assim sendo, e considerando que, material e formalmente, o objeto é similar àquele que deu origem ao Parecer CNE/CES nº 181/2007, entendemos que se justifica a manutenção da tese nele desenvolvida, cujo teor, em extrato, transcreve-se a seguir. Incorporamos, ainda, a jurisprudência deste Colegiado sobre a matéria, compilada até a data de aprovação daquele Parecer (**Anexo III**).

2) Parecer CNE/CES nº 181/2007 (transcrição)

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de convalidação dos estudos realizados por Adriana Teresa Nunes da Cunha e outros, bem como a validade nacional do respectivo título de Mestre, conferido pela Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo, atual Faculdade de Administração de São Paulo, no Programa de Mestrado Profissional em Ensino de Administração, realizado entre 2000 e 2002

Na reunião do mês de julho, por recomendação da CES, o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes pediu vistas do processo com o objetivo de agregar-lhe informações de natureza essencialmente acadêmica, destinada a subsidiar a deliberação desta Câmara com dados suplementares, e, dessa forma, institucionalizar um padrão, com dados de convencimento sobre a pertinência e mérito acadêmicos de relato para casos semelhantes.

II – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Por tal razão exclusiva, neste novo parâmetro, deixaremos de dissertar sobre o tema e deliberações anteriores, por tratar-se de tema incontroverso em várias instâncias e deliberações. Ainda que evite a dissertação sobre o tema e seus méritos, faz-se necessária, contudo, e apenas, um sumário histórico das decisões, neste transcritas em caráter preliminar ao mérito.

Por meio do presente, Adriana Teresa Nunes da Cunha, juntamente com outros 22 (vinte e dois) alunos que ingressaram no Programa em epígrafe na vigência da Resolução CFE nº 5/1983 e defenderam suas dissertações entre 2003 e 2006, vêm requerer à Câmara de Educação Superior, indicando jurisprudências deste Colegiado, entre as quais os Pareceres CNE/CES nºs 329/2005 e 470/2005, que revise o primeiro.

Registro que em 8/8/2007, o aluno Ezequias Francisco Duarte solicitou sua inclusão no processo, mediante o protocolo Ofício nº 043576.2007-46. A análise da

documentação comprova que o referido aluno ingressou e cursou o referido Programa, em condições similares aos demais alunos acima mencionados, defendendo sua dissertação perante Banca Examinadora, devidamente titulada, em 5 de novembro de 2005, ocasião em que foi aprovado. Nesse sentido, suas informações acadêmicas e profissionais passam a integrar os respectivos anexos.

Identifica-se, na documentação acostada, a Ata de reunião realizada em 13/5/1999, com a presença da comunidade acadêmica da Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ciências da Administração – IPCA, para a discussão de estratégias voltadas à profissionalização do ensino superior, porque “os professores desconhecem os aspectos pedagógicos e conseqüentemente as pedagogias e metodologias que possam tornar as aulas mais atraentes evitando assim as ausências dos alunos”. Considerando a relevância do tema, os professores comprometeram-se em elaborar ações para suprir as mencionadas necessidades. Após deliberar de forma detalhada sobre a necessidade de técnicas pedagógicas e pessoal especializado no ensino dessa área, a Ata apresenta, no item 4, proposta de criação do curso de Mestrado em tela, nela indicando que, em abril daquele ano, a Diretora da FAESP, se encontrou com o Coordenador-Geral da Cooperação Internacional da CAPES, Prof. Tuiskon Dick, o qual “aconselhou-a que a FAESP poderia criar seu Curso de Mestrado em Administração, com base na Resolução nº 5, de 10/3/83 (...)”.

*Os presentes anuíram a criação do Programa, cuja efetivação se deu por meio do Edital de 20/1/2000, para seleção do Mestrado Profissionalizante em Administração da FAESP, com a chamada pública para seleção de 30 (trinta) vagas do referido Programa, indicando como fundamento o art. 5º, § 1º, da Resolução CFE nº 5/1983. Para esse fim, a Instituição encaminhou os Contratos de Prestação de Serviços Educacionais dos alunos, nos quais se verificam que foram firmados entre 2 de maio de 2000 e 2 de fevereiro de 2001. **Este, portanto, o período de ingresso no Programa.***

Ato contínuo, identifica-se no Histórico do alunado um elenco de disciplinas comuns às áreas de concentração (Finanças e Recursos Humanos): Metodologia da Pesquisa e Análise de Dados; Economia e Globalização; Comunicação e Didática; Teoria das Organizações; Elementos de Pesquisa, Elaboração de Projeto e Relatório; Seminários Avançados. E, específicas para a área de Finanças, as disciplinas Gestão de Risco e Contabilidade da Gestão, bem assim, para a de RH: Técnicas de Gestão e Planificação e Direção Estratégica. A Dissertação apresenta carga horária de 250 horas. Todas as disciplinas trazem ementário especificando seus objetivos

gerais, específicos e conteúdo programático. Integram a documentação, como também atas de defesas de teses.

Para observar a trajetória da IES, foi consultada a página do INEP, na qual se verificou que a mesma foi credenciada por Decreto Federal de 11/7/1994 e que ministra o curso de Administração, com ênfase em Administração de Empresas, autorizado pelo Decreto Federal de 11/7/1994, reconhecido pela Portaria MEC nº 2.076 de 31/10/1997, e teve renovado seu reconhecimento por meio da Portaria MEC nº 825 de 11/3/2005.

Sobre o acompanhamento da CAPES:

Argumentam os peticionários que:

“...ficaram desamparados pelo estado avaliador aqueles que deram por terminados seus estudos nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, mas adentraram ao programa antes de 2000 **e ficaram aguardando avaliações definidas em lei** para acompanhamento dos níveis de qualidades ensejadores do reconhecimento, **fato que não aconteceu**”. (grifos nossos)

E, sobre o encerramento do Programa:

“É certo que o órgão avaliador e regulador dos cursos de mestrado e doutorado do país é a CAPES, por força da Portaria Ministerial nº 2.264; é certo também que, na época que os Requerentes iniciaram o curso de mestrado já concluído, estavam amparados por legislação que foi rigorosamente seguida, **tendo sido suspensas as matrículas a partir do ano de 2000.**”

Importa, ainda em caráter preliminar ao Mérito, transcrever a manifestação dos requerentes, às fls.11, acerca da posição que a CAPES adotou com relação aos Programas em situação similar:

“A omissão do órgão avaliador do Estado, que ao proceder a devida **avaliação desfavorável** não apresentou expressamente o impedimento da continuidade dos cursos que já funcionavam e também não apresentou nenhuma saída para os estudantes, que ficaram duranre 8 anos realizando atividades para alcançarem o grau de mestres, no mínimo serviu como fator de estímulo aos Requerentes que gradualmente foram formando-se sob o manto constitucional do Estado.” (grifo nosso)

E arrematam:

“...quando da ocasião do cumprimento das etapas de estudos dos peticionários existia termos pré-fixados que

tenham integralmente cumprido, como também, apesar do conhecimento deste conselho e da CAPES, não foi apresentado nenhuma alternativa para os peticionários fornando-se, portanto, direito adquirido em virtude da omissão do estado que tinha a competência restrita para avaliação e fechamento, fato que só veio a acontecer 2 anos depois, lesando o já perseguido direito, pois permitiu-se que peticionários cumprissem as etapas necessárias para dquirirem o direito perseguido.”

Por fim, relacionam as razões que os levou à formulação do presente pedido, nos termos que trasncrevo:

- a) O Projeto Político Pedagógico respondia a grande demanda reprimida de formação de Administradores e pesquisadores especializados em São Paulo para atender necessidades do Sistema Federal de ensino nos seus propósitos de melhoria da qualidade de ensino preconizada pela LDB; (conforme demonstra documento em anexo)*
- b) A estrutura Curricular é semelhante a de outros cursos recomendados pela CAPES;*
- c) Os critérios em disciplinas, atividades, elaboração e defesa de dissertação foram todos integralizados com responsabilidade e seriedade;*
- d) O corpo docente foi integrado por doutores egressos de Instituições renomadas, onde construíram uma história respeitável, atuando como professores e orientadores de reconhecida competência entre seus pares em cursos de mestrado reconhecidos pela CAPES;*
- e) Seguindo orientações acadêmicas dos professores do curso os alunos participaram de grupos de pesquisas e apresentaram em co-autoria com seus orientadores trabalhos em encontros científicos locais e nacionais realizados pela USP, UFCS, UFPE, ANPED Centro-Oeste e outros;*
- f) Vários alunos publicaram trabalhos em revistas Científicas;*
- g) Os peticionários foram, sem exceção, aprovados em exames de qualificação, com banca aprovada pelo colegiado de curso, constituído de dois membros internos da FAESP, e um membro externo, de Programas de Pós-Graduação de outras Instituições do país;*
- h) Os peticionários tiveram suas dissertações examinadas e aprovadas, em defesa pública, por banca aprovada pelo colegiado de curso da qual participaram professores do curso, doutores convidados, pertencentes ao corpo docente de*

cursos de mestrado de Universidades prestigiadas como USP, UFSC, UFBA, UFMG, UFMT e UFMS;

- i) Muitas das dissertações foram indicadas pelas bancas para publicação;*
- j) Os peticionários são trabalhadores da educação, atuantes em diversos Estados do Brasil e realizaram seu curso de mestrado em serviço, acumulando enormes dispêndios, sacrifícios pessoais e familiares, com empenho profissional e um enorme esforço financeiro para pagamento das mensalidades, aquisição e hospedagem para participação em congressos.*

Com base nestes fatos e fundamentos legais, finalizam por solicitar a convalidação de seus estudos, para efeitos de diplomação. Reitere-se que a Instituição encerrou a oferta do Programa em 30/4/2001, conforme expediente encaminhado a este Conselheiro e anexado ao presente processo.

III – MÉRITO

Início esta análise por registrar que o tema já constitui objeto de análise nesta Câmara, ocasiões em que foram apreciados pedidos idênticos, dando origem, entre outros, aos Pareceres CNE/CES nº 470/2005, CNE/CES nº 222/2006, CNE/CES nº 236/2006 e o Parecer CNE/CP nº 13/2006, todos homologados pelo Ministro da Educação. As condições legais e acadêmicas observadas na implantação e oferta do programa em tela não recomendam dissociar-lhe dos fundamentos adotados para outros pareceres da mesma natureza.

Em complemento ao presente parecer, foi elaborado o Anexo I, com a indicação da jurisprudência deste Colegiado sobre o tema convalidação.

1 – Da comunicação à CAPES, para fins de acompanhamento oficial

Em análise à documentação solicitada, verifica-se a interação da Instituição com a CAPES. Transcrevem-se, em extrato, os Expedientes:

I – Expediente de 13/12/2000 da Sr^a. Josefa Sônia Pereira da Fonseca, Diretora da FAESP, dirigido ao Prof. Tuiskon Dick:

O Instituto Paulista de Ciências IPCA, mantenedora da Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo – FAESP, tem a grata satisfação de encaminhar a

Vossa Senhoria sua solicitação de Reconhecimento do Curso de Mestrado Profissional em conformidade com a orientação prestada por V.S^a. no dia 3 de outubro de 2000.

II – Expediente de 27/12/2000 da Sr^a. Rosana Arcoverde B. Batista, Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação da CAPES, dirigido à Sr^a. Josefa Sônia:

Acusamos e agradecemos o envio da proposta relativa à criação do mestrado em Administração de Empresas, nível profissionalizante, dessa Faculdade.

Esclarecemos, entretanto, que a referida documentação deverá ser encaminhada à CAPES por via eletrônica, através do nosso site www.CAPES.gov.br (avaliação da pós-graduação/implantação de programas/SNPG), no período de 1/3 a 15/4 ou 1/8 a 15/9.

Na Coordenação de Acompanhamento e Avaliação, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

III – Expediente da CAPES Net (acompanhamento)

Referido documento indica data de consulta realizada pela IES em 25/8/2002, à página eletrônica da CAPES no endereço <http://www.CAPES.gov.br/ConsultasOnline/CAPESNET/histórico>.

A título de “Aviso”, verifica-se que o processo SAPIEnS nº 2002002401, nome original 00000000CST, data de geração da consulta em 2002, bem como o status “RECEBIDO”.

Como resultado desse itinerário, observa-se que a CAPES deu início ao acompanhamento e produziu Ficha de Recomendação, anexada ao presente processo, com data de referência de 21/2/2001 (Agenda). Período: 2001/01, na qual se observa que o Mestrado Profissionalizante foi classificado como “Curso Novo” e, não obstante, atribuiu conceito “2”.

Registre-se que na Ata da Reunião Extraordinária, realizada em 30/5/2001, que integra o presente, a Congregação deliberou sobre a extinção do processo de ingresso no Programa, “em função da Resolução CNE/CES nº 1/2001”.

2 – Informações de natureza acadêmica sobre o Programa

Em análises desta natureza, o CNE aplica o entendimento firmado no Parecer CNE/CES nº 23/1996, que propõe critérios para Convalidação de Estudos, cujo Relator assim indicou: “o que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possam convalidar os estudos realizados”. Aplica, da mesma forma, e nisso tem o consenso do MEC, que

programas iniciados sob a égide da Resolução CFE nº 5/83 com o acompanhamento da CAPES, por si, já reúnem os elementos essenciais à convalidação, uma vez que a Coordenação e Aperfeiçoamento desse órgão configuram a efetivação de suas funções naturais, indicando presunção de regularidade. Esse entendimento pode ser extraído, também, do Parecer PJR/JT 25/2002, da Procuradoria Jurídica da CAPES. À luz dessas orientações/premissas e considerando que os Pareceres CNE/CES nº 470/2005 e CNE/CES nº 236/2006 já analisaram densamente a matéria, momento em que ficou evidenciado o mérito acadêmico, bem assim, que o alunado que lhes deu origem atenderam às formalidades legais vigentes, resta, no presente caso, verificar se tais formalidades foram atendidas pelos peticionários em tela.

*À luz dessa orientação, e uma vez atendida a base legal, agregamos, na forma de anexos, informações quanto aos aspectos acadêmicos. Para tanto, foi efetivada pesquisa nos currículos lattes dos membros da Banca Examinadora, com o objetivo de identificar, segundo os quesitos que integram a ficha de avaliação da CAPES, a atuação e mérito acadêmicos dos docentes, nela incluída pesquisa e publicações. Referida ficha é composta de cinco itens, assim distribuídos: (1) proposta do programa, (2) corpo docente, (3) corpo discente, teses e dissertações, (4) produção intelectual e (5) inserção social. No que se refere aos itens 1 e 5, a documentação acostada aos autos permitiu constar que ambos estão adequados e coerentes. Para os itens 2 e 4, respectivamente, corpo docente e PII, submeto à CES o **Anexo II**, com informações sobre os membros das bancas examinadoras, integradas por significativo número de docentes vinculados à FAESP, na forma de ementa biográfica.*

*Com relação ao alunado, a documentação encaminhada pela Requerente permitiu constatar que os mesmos ingressaram no Programa de Mestrado em Administração da Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo, entre 2000 e 2001, o que se comprova por meio de Contratos de Serviços Educacionais firmados nesse período. O **Anexo III** apresenta um Quadro-Resumo sobre dissertações e bancas examinadoras, complementar ao segundo; o **Anexo IV**, sob a forma de ementário biográfico, neste, acrescidas as respectivas trajetórias acadêmicas e profissionais, o que supre, além destas, as informações referentes ao item 3, acima indicado. No **Anexo V** é apresentada a integralização do Programa.*

Relevante destacar que durante o período de defesa das teses, já mencionado, a Instituição continuou a oferecer estrutura pedagógica de suporte aos alunos, nos termos que integram o Ofício da Diretora- Presidente, transcrito a seguir:

Prezados Senhores,

Na qualidade de Diretora Presidente do Instituto Paulista de Ciências da Administração, vimos informar que o Curso de Mestrado em Administração, desenvolvido por esta Instituição, ofereceu aos seus alunos uma estrutura pedagógica suficiente e necessária para o bom andamento do curso, tais como:

- 1) biblioteca informatizada com mais de dez mil títulos, incluindo livros, dissertações e teses, periódicos nacionais e internacionais;*
- 2) laboratório de informática com 40 máquinas ligadas em rede;*
- 3) professores doutores com experiência e competência para o desenvolvimento das aulas e da orientação dos projetos de dissertação;*
- 4) dois professores doutores com experiência em Metodologia Científica à disposição dos alunos para ajudá-los em questões teórico-metodológicas;*
- 5) Incentivo à participação em Congressos extra Instituição e de participação na organização de encontros científicos na própria Instituição;*
- 6) oportunidade de publicação de artigos na Revista RAFI, originando 03 artigos conforme anexo;*
- 7) criação do Núcleo de Pesquisa no Ensino de Ciências da Administração – NUPECA;*

Informamos ainda que esta Instituição, desde sua origem, tem sido reconhecida pela sua seriedade e investimento científico, traduzidos pelas recentes publicações em eventos nacionais Qualis A (XXXI EnANPAD) e internacionais (V CIBEM, III SIPEM, X FIA, IV Congresso Mundial de Administração), além de periódicos nacionais, qualis A e B (Pensamento & Realidade, ANGRAD), apenas para citar alguns. Por fim, ressaltamos os ótimos resultados que vimos alcançando nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação: Conceito “A” no último provão (2003) e Conceito 4 tanto no ENADE, quanto no IDD (2006), frutos, certamente, dessa seriedade e investimento.

Anexamos alguns dos artigos publicados pelos alunos, mesmo após a conclusão de seus cursos, comprovando a manutenção do vínculo entre Instituição e egresso.

Anexamos também o Regimento do programa para subsidiar a análise do referido pleito.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.(grifos nossos)

Atenciosamente, Josefa Sônia Pereira da Fonseca/Diretora Presidente

Pelo exposto, e considerando que os Requerentes atenderam às formalidades legais e acadêmicas necessárias à decisão, bem assim que estão compreendidos no período de vigência da legislação correlata anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2001, submeto à CES o seguinte voto.

IV – VOTO DOS RELATORES

Tendo o Conselheiro-relator, Hégio Trindade, endossado as considerações indicadas neste Pedido de Vistas, e com base em todo o exposto, nos fatos e fundamentos apresentados no presente, apresentamos relatoria conjunta no sentido de aprovar a convalidação dos estudos, bem como a validade nacional dos títulos obtidos no Programa de Mestrado Profissional em Administração, da Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo, atual Faculdade de Administração de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ciências da Administração, com ingresso entre 2000 e 2001 e defesas de dissertações entre 2003 e 2006, com o acompanhamento oficial da CAPES, pelos vinte e quatro alunos que integram a relação anexa.

(...)

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com a abstenção de voto da conselheira Marilena de Souza Chaui e com o voto contrário do conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello.»

3) Manifestação do Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade

Transcrevo, abaixo, manifestação do Conselheiro Hégio Trindade por meio de mensagem eletrônica, cujo teor passa a compor o presente Parecer, tendo em vista estar ausente desta reunião:

...quero manifestar minha integral concordância...

(...)

O segundo (Processo nº: 23001.000095/2006-51), manifesto também minha concordância com seu teor, após detalhado levantamento sobre as de mérito formal de dois títulos de pós-graduação, que concede validade nacional de mestrado profissional em ensino de administração da Faculdade de Administração de São Paulo, bem como validade nacional do respectivo título de Mestre.

Estando ausente na reunião de dezembro do CNE, autorizo o Conselheiro Edson a apresentar também em meu nome os referidos processos dos quais sou co-relator.

4) Considerações Finais

Com relação ao alunado, a documentação encaminhada por ambos permitiu constatar que ingressaram no Programa de Mestrado em Administração da Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo entre os anos de 2000 e 2001. Os documentos relacionados nos Anexos I e II, já referenciados, constituem base satisfatória para fundamentar a presente decisão.

Por todo o exposto, os fatos e fundamentos apresentados por Eliza Clara de Arruda Miranda e Luiz Arnaldo Faria de Melo conduzem à conformidade da presente manifestação ao conteúdo decisório do Parecer CNE/CES nº 181/2007.

II – VOTO DOS RELATORES

Somos de parecer favorável à convalidação dos estudos de Eliza Clara de Arruda Miranda e Luiz Arnaldo Faria de Melo, bem como à validade nacional dos respectivos títulos, obtidos no Programa de Mestrado Profissional em Administração, da Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo, atual Faculdade de Administração de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ciências da Administração, com ingresso entre fevereiro de 2000 e março de 2001 e defesas de dissertações entre 2004 e 2005, com o acompanhamento oficial da CAPES.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

Anexo I – Quadro-Resumo sobre dissertação e banca examinadora

ALUNOS	TÍTULO DA DISSERTAÇÃO	VÍNCULO INSTITUCIONAL	BANCA EXAMINADORA	TITULAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA
DECISÃO DE 5/11/2005				
Banca : Drª. Sandra Maria Pinto Magina / Dr. Osmar Coronado / Dr. Mário Maia Laruccia				
Luis Arnaldo Faria de Melo	As Tarifas no Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso – Um Estudo sobre a Metodologia para a sua Formulação	UNIBAN	Drª. Sandra Maria Pinto Magina	Pós-doutoramento na Universidade de Lisboa em 2006. Doutorado em mathematics education - University of London em 1994
		Universidade Camilo Castelo Branco, UNICASTELO	Dr. Osmar Coronado	Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo
		ANEAS - Faculdade São Luís	Dr. Mário Maia Laruccia	Doutor em Comunicação e Semiótica pela PUC/SP
DECISÃO DE 7/8/2004				
Banca: Dr. José Manuel Baptista Meireles de Souza / Dr. Osmar Coronado/ Dr. José Manuel Carvalho Marta				
Eliza Clara de Arruda Miranda	Administração X Gestão Ambiental: Uma Análise na Formação dos Gestores Empresariais sob a Ética Ambiental	Universidade Anhembi, UA	Dr. José Manuel Baptista Meireles de Sousa	Doctorado En Administración de Empresas y Comércio. Universidade de Extremadura, UNEX, Espanha.
		2º membro já especificado		
		Governo Estado de Mato Grosso, SICT	Dr. José Manuel Carvalho Marta	Doutor em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Universidade Estadual de Campinas

Anexo II – Ementa biográfica do alunado, com informações sobre as dissertações e bancas examinadoras/trajetória acadêmico-profissional, bem como dos respectivos examinadores

A) EMENTÁRIO BIOGRÁFICO DO ALUNADO

Luis Arnaldo Faria de Melo defendeu dissertação intitulada: *As Tarifas no Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de Mato Grosso – Um Estudo Sobre a Metodologia para sua Formulação*, frente à banca examinadora, constituída com base na Decisão de 5/11/2005, composta pelo Dr^a. Sandra Maria Pinto Magina, Pós-doutoramento na Universidade de Lisboa, em 2006, e Doutorado em Mathematics Education/University of London; Dr. Osmar Coronado, Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo/USP; e Dr. Mário Maia Laruccia, Doutor em Comunicação e Semiótica pela PUC/SP. Respectivamente vinculados à Universidade Bandeirante de São Paulo/UNIBAN, Universidade Camilo Castelo Branco/UNICASTELO e Faculdade São Luís/FSL. Sua **Trajetoária Acadêmica** indica atuação no Mestrado em Administração, FAESP – Faculdade de Administração de São Paulo, 2006; Pós-Graduação Finanças, Controladoria e Auditoria, ICE – Instituto Cuiabano de Educação, 2005; Pós-Graduação Gestão Pública, UNIC – Universidade de Cuiabá, 2004; Graduação em Ciências Contábeis, UNIC – Universidade de Cuiabá, 1997; e sua **Trajetoária Profissional** indica atuação como Analista Regulador, Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso, 2002-atual; Professor 2º grau, Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria Estadual de Educação, 1990-atual; e Diretor Administrativo, Instituto Cuiabano de Educação, 1992-1997.

Eliza Clara de Arruda Miranda defendeu dissertação intitulada *Administração X Gestão Ambiental: Uma Análise na Formação dos Gestores Empresariais Sob a Ética Ambiental*, frente à banca examinadora, constituída com base na Decisão de 7/8/2004, composta pelo Dr José Manuel Baptista Meireles de Sousa, Doctorado En Administración de Empresas y Comércio pela Universidade de Extremadura/UNEX, Espanha; pelo Dr. Osmar Coronado, Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo; e Dr. José Manuel Carvalho Marta, Doutor em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP. Respectivamente vinculados à Universidade Anhembí, Universidade Camilo Castelo Branco/UNICASTELO e Universidade Federal de Mato Grosso/UFMT. Sua **Trajetoária Acadêmica** indica Mestrado em Administração Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo – FAESP, 2001-2004; MBA em Gestão Estratégica de Negócios, Universidade de Cuiabá – UNIC, 2006-2007; Pós-Graduação em Especialização em Educação a Distância, Universidade Católica de Brasília – UCB, 1998-2001, Pós-Graduação em Metodologia do Ensino, Faculdades Unidas de Várzea Grande – UNIVAG-MT, 1993-1994; Graduação em Bacharel em Administração Universidade de Cuiabá – UNIC, 2002-2005, Graduação em Geografia – Licenciatura Plena, Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, 1980-1984; Sua **Trajetoária Profissional** demonstra atuação no SENAC/MT como Docente das áreas de Gestão/Administração e Comércio 1992-atual; Coordenadora de Planejamento e Marketing do SENAC/MT; Gerência do Centro de Educação Profissional de Cuiabá, 2000-2005; Supervisão e Coordenação da Unidade do Centro de Educação Profissional de Cuiabá, 1997-1999; Gerência do Centro de Educação a Distância, planejando, coordenando e acompanhando todas as atividades administrativas e pedagógicas, 1991-1996.

B) EMENTÁRIO BIOGRÁFICO DOS MEMBROS DAS BANCAS EXAMINADORAS, POR ALUNO

Luis Arnaldo Faria de Melo

(1) SANDRA MARIA PINTO MAGINA (Lattes atualizado em 5/6/2007) possui **Vínculo Institucional** com a Universidade Bandeirante de São Paulo, UNIBAN, Brasil. Celetista, Enquadramento Funcional: Pesquisadora, Carga horária: 20h. Período 2007-Atual / Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo, FAESP, Brasil. Celetista, Enquadramento Funcional: Parcial, Carga horária: 20h. Período 2002-Atual / Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil. Celetista, Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 40h. Período 1994-Atual. Sua **Formação Acadêmica** indica Pós-Doutorado. Universidade de Lisboa, U.LISBOA, Portugal. Bolsista da CAPES. Sua **Produção Acadêmica/Participações relevantes** é constituída por 4 (quatro) Linhas de pesquisa; 9 (nove) Projetos de pesquisa; 2 (dois) Prêmios e títulos; 11(once) Artigos completos publicados em periódicos; 4 (quatro) Livros publicados/organizados ou edições; 3 (três) Capítulos de livros publicados; 1 (um) Texto em jornais de notícias/revistas; 31 (trinta e um) Trabalhos completos publicados em anais de congressos; 4 (quatro) Resumos expandidos publicados em anais de congressos; 10 (dez) Resumos publicados em anais de congressos. **Produção técnica:** 17 (dezesete) Trabalhos técnicos; 9 (nove) Demais tipos de produção técnica. **Participação em bancas examinadoras:** 8 (oito) dissertações de mestrado; 4 (quatro) Teses de doutorados; 3 (Três) Qualificações de doutorado; **Participação em bancas de comissões julgadoras:** 7 (sete) Concursos públicos; 1 (um) Outras participações. **Participação em eventos.** 21 (vinte e um) Eventos; 2 (duas) Organizações de eventos. **Orientações em andamento:** 9 (nove) Dissertação de mestrado; 3 (três) Tese de doutorado. **Supervisões e orientações concluídas:** 25 (vinte e cinco) Dissertações de mestrado; 1 (uma) Tese de doutorado; 1 (uma) Iniciação Científica; 1 (uma) Orientações de outra natureza.

(2) OSMAR CORONADO (Lattes atualizado em 15/6/2007) possui **Vínculo Institucional** com a Universidade Camilo Castelo Branco, UNICASTELO, Brasil. Período 2003-Atual / Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, UNIMESP, Enquadramento Funcional: Coordenador Curso de Ciências Contábeis, Carga horária: 20h, Regime: Dedicção exclusiva. Período de 1997-Atual. Sua **Formação Acadêmica** indica Doutorado em Controladoria e Contabilidade, USP. Sua **Produção Acadêmica/Participações relevantes** é constituída por 2 (dois) Artigos completos publicados em periódicos; 3 (três) Livros publicados/organizados ou edições; 1 (um) Texto em jornais de notícias/revistas, 17 (dezesete) Trabalhos completos publicados em anais de congressos; 2 (dois) Resumos publicados em anais de congressos. **Produção técnica:** 13 (treze) Trabalhos técnicos; 1 (uma) Produção artística/cultural; 2 (dois) Demais trabalhos. **Participação em bancas examinadoras:** 13 (treze) Dissertações; 1 (uma) Tese de doutorado; 1 (uma) Qualificação de doutorado; 2 (dois) Monografias de cursos de aperfeiçoamento/especialização; 4 (quatro) Trabalhos de Conclusão de Curso de graduação. **Participação em bancas de comissões julgadoras:** 45 (quarenta e cinco) Professor titular. **Eventos:** 16 (dezesesseis) Participações em eventos. **Supervisões e orientações concluídas:** 40 (quarenta) Dissertações de mestrado.

(3) MAURO MAIA LARUCCIA (Lattes atualizado em 13/7/2007) possui **Vínculo Institucional** com a ANEAS – Faculdade São Luís, FSL, Brasil. Celetista, Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 12h. Período 2001-Atual / Faculdades Oswaldo Cruz, FOC, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 0. Período 2000- Atual / Faculdades Integradas Campos Salles, FICS, Enquadramento Funcional: Professor Titular, Carga horária: 12h. Período 1997-Atual. Sua **Formação Acadêmica** indica Doutorado em

Comunicação e Semiótica, PUC/SP, 2002. Sua **Produção Acadêmica/Participações relevantes** é constituída por 12 (doze) Artigos completos publicados em periódicos; 2 (dois) Livros publicados/organizados ou edições; 1 (um) Capítulo de livro publicado; 1 (um) Trabalho completo publicado em anais de congressos; 1 (um) Resumo publicado em anais de congresso; 22 (vinte e dois) Tipos de produção bibliográfica; 27 (vinte e sete) Trabalhos técnicos; 3 (três) Demais tipos de produção técnica; 21 (vinte e uma) Participações em eventos; 4 (quatro) Organizações de eventos; Avaliador de cursos de graduação credenciado pelo MEC – SINAES, 2006. Avaliador Institucional credenciado pelo MEC – SINAES, 2007. Atuou em 51 (cinquenta e uma) Bancas Examinadoras de Mestrado e Doutorado, no período de 2003 a 2005; 2 (duas) Participações em bancas de comissões julgadoras; 4 (quatro) Orientações de Monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização Lato Sensu – ANEAS – Faculdade São Luis; 2 (duas) Orientações de dissertações de mestrado. 27 **Supervisões e orientações concluídas** de Monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização; 34 (trinta e quatro) Trabalhos de conclusão de curso de graduação e 5 (cinco) Trabalhos de Conclusão de Curso.

Eliza Clara de Arruda Miranda

(1) **JOSÉ MANUEL CARVALHO MARTA** (Lattes última atualização em 18/12/2006) possui **Vínculo Institucional** com a Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT, Brasil. Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Adjunto IV, Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva. Período 1982-Atual. Sua **Formação Acadêmica** indica Doutorado em Planejamento de Sistemas Energéticos, UNICAMP. Sua **Produção Acadêmica/Participações relevantes** é constituída por 5 (cinco) Linhas de pesquisas; 7 (sete) Artigos completos publicados em periódicos; 2 (dois) Capítulos de livros publicados; 8 (oito) Textos em jornais de notícias/revistas; 10 (dez) Trabalhos completos publicados em anais de congressos; 3 (três) Resumos publicados em anais de congressos; Diversas entrevistas nos jornais diários e televisão; **Produção técnica** constituída por 1 (um) Produto tecnológico; 7 (sete) Trabalhos técnicos; 2 (dois) Demais tipos de produção técnica; 5 (cinco) demais trabalhos; Participou de 13 **Bancas Examinadoras** de Pós-graduação *stricto sensu* mestrado, no período de 2003-2006; 11 (onze) de Monografias de cursos de aperfeiçoamento/especialização; 15 (quinze) de Trabalhos de Conclusão de Curso de graduação. **Participação em bancas de comissões julgadoras:** 1 (um) concurso público. 5 (cinco) outras participações. **Eventos:** 14 (quatroze) participações em encontros, seminários e congressos. 3 (três) organizações de eventos/outros. **Orientações em andamento:** 3 (três) dissertações de mestrado, 3 (três) Trabalhos de conclusão de curso de graduação. **Supervisões e orientações concluídas:** 1 (uma) Dissertação de mestrado, 7 (sete) Monografias de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização, 9 (nove) Trabalhos de conclusão de curso de graduação, 3 (três) Iniciação Científica. Membro do corpo editorial dos periódicos: Revista Agricultura Tropical – 2006-Atual e Revista de Estudos Sociais – de 2000-Atual.

(2) **OSMAR CORONADO** (já especificado)

(3) **JOSÉ MANUEL BAPTISTA MEIRELES DE SOUSA** (Lattes, atualizado em 30/3/2007) possui **Vínculo Institucional** com a Universidade Anhembi. Celetista, Enquadramento Funcional: Carga horária: 0. Período 2003-Atual. Sua **Formação acadêmica** indica Doutorado em Doctorado En Administración de Empresas y Comércio. Universidade de Extremadura, UNEX, Espanha. Período 1998-2001. Sua **Produção bibliográfica** é constituída por 4 (quatro) Artigos completos publicados em periódicos; 3 (três) Livros publicados/organizados ou edições.

Anexo III – Jurisprudência sobre o tema convalidação de estudos em pós-graduação *stricto sensu*¹

I – Decisões da CES/CP, homologadas, sobre convalidação.

Incorpo ao presente, de forma sumarizada, as manifestações da Câmara de Educação Superior já homologadas pelo Ministério da Educação:

a) Parecer CNE/CES nº 87/97, Relator: Éfrem de Aguiar Maranhão, aprovado em 31/1/97 (resultou na Portaria MEC nº 490/97):

Assunto: reconhecimento de mestrado e doutorados ofertados entre 1995/96

Voto do Relator:

Considerando que a sistemática de avaliação da pós-graduação conduzida pela CAPES adquiriu legitimidade e responsabilidade em seus vinte anos de experiência, oferecendo referências suficientes para o ajuizamento da pertinência e qualidade dos títulos conferidos por cursos de pós-graduação e tendo em vista os resultados da avaliação procedida no biênio 1995/96, manifesto-me favoravelmente ao reconhecimento dos cursos de pós-graduação de mestrado e doutorado que obtiveram A, B e C, conforme relação anexa.

Opino, também, no sentido de que sejam considerados válidos os estudos dos alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a C e que posteriormente hajam alcançado os conceitos A, B e C, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos A, B e C e que obtiveram na última avaliação conceito inferior a estes.

Parecer CNE/CES nº 930/1998, Relator: Hésio de Albuquerque Cordeiro, aprovado em 17/12/98 (resultou na Portaria MEC nº 132/1999).

Assunto: reconhecimento de mestrado e doutorados ofertados entre 1996/97

Voto do Relator:

*Considerando que a sistemática de avaliação da pós-graduação conduzida pela CAPES adquiriu legitimidade e responsabilidade em seus vinte anos de experiência, oferecendo referências suficientes para o ajuizamento da pertinência e qualidade dos títulos conferidos por cursos de pós-graduação e considerando que as alterações na sistemática de avaliação implantadas neste ano conferiram maior capacidade de discriminação de excelência no sistema de pós-graduação *stricto sensu*, manifesto-me favoravelmente ao reconhecimento dos programas de pós-graduação de mestrado e doutorado que obtiveram graus “3” a “7”, conforme relação anexa.*

Opino, também, no sentido de que sejam considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e que agora hajam alcançado os graus de “3” a “7”, bem como, daqueles que ingressaram em cursos com conceitos “A”, “B” e “C” e que obtiveram na última avaliação graus “1” ou “2”.

b) Parecer CNE/CES nº 84/2003, Relator: José Carlos Almeida da Silva, aprovado em 9/4/2003 (resultou na Portaria MEC nº 1.646/2003):

Assunto: registro de diploma de Mestrado em educação Matemática da Universidade Santa Ursula/RJ

Extrato do Mérito:

¹ Cabe o registro de que este anexo integra todos os pareceres recentemente relatados sobre o tema convalidação de estudos, nível pós-graduação *stricto sensu*. Ex: Parecer CNE/CES nº 158/2007, Parecer CNE/CES nº 160/2007 e Parecer CNE/CES nº 180/2007, todos homologados pelo Sr. Ministro da Educação.

Conseqüentemente, o funcionamento dos cursos de pós-graduação guarda estreita responsabilização do Poder Público, também, não se podendo, simplesmente, dizer que os diplomas podem ser registrados ou não ou que os seus titulares a eles não fazem jus por alguma restrição, nos aspectos avaliativos, feita pelo órgão competente, se não foi adotada, tempestivamente, qualquer medida que obstasse a continuidade de seu funcionamento. De qualquer modo, remanesce o direito do consumidor em relação aos serviços legalmente prestados pela Instituição supervisionada oficialmente pelo poder público.

Ora, ou os cursos da Universidade Santa Úrsula, apesar desses conceitos, foram mantidos em funcionamento pelo MEC/CAPES, credenciados ou como se credenciados fossem (agora “reconhecidos”) e, nesse caso, estaria o Sistema Federal de Ensino assumindo a responsabilidade pelos diplomas emitidos por um curso de pós-graduação que não revelara padrão de qualidade, mas não tivera, por ato competente, encerradas suas atividades...

Convém salientar que os administrados não podem ser penalizados por ato omissivo (“in vigilando”) do Poder Público, uma vez que, como se enfocou anteriormente; mas convém frisar, nos termos do art. 209, inciso II, combinado com o art. 206, inciso VII, ambos da Constituição Federal, a avaliação de qualidade é ato de controle do Poder Público. Se este não avaliou o curso ou se, avaliando-o, manteve-o em funcionamento inobstante o regramento contido no art. 46 e seu § 1º da Lei 9.394/96, na forma também dos Decretos Regulamentares 2.207/97 e 3.860, de 9/7/2001, certamente que responde pelo resultado e, conseqüentemente, os diplomas devem ser registrados, para que os seus titulares não sejam punidos por situação a que não deram causa.”

Voto do Relator:

Diante do exposto, voto no sentido de que a consulta formulada pela Universidade Santa Úrsula seja respondida nos termos deste Parecer, mantendo-se o mesmo entendimento a respeito, expresso nos votos dos Pareceres CNE/CES 118/99 e 1.344/2001, favoravelmente ao reconhecimento do curso para efeito de emissão e registro dos diplomas de pós-graduação obtidos no curso de mestrado em Educação Matemática naquela Universidade, exclusivamente para os pós-graduados relacionados nominalmente no Processo 23001.000190/2002-21.

Voto também no sentido de que a implantação de novo curso ou de nova turma esteja condicionada à aprovação pela CAPES dos projetos respectivos, feita previamente a avaliação das condições de oferta, para resguardar o padrão de qualidade.

(...)

d) Parecer CNE/CES nº 447/2005, Relator: Edson de Oliveira Nunes, aprovado em 14/12/2005, (Despacho Ministerial de 1º/2/2006):

Assunto: convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, oferecido entre 1996 e 1999 pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA.

Extrato do Mérito:

“... há duas situações de garantia aos alunos sob tais circunstâncias:

A designação de ‘**curso novo**’ ou de ‘**curso recomendado**’ traduz os resultados da referida pré-avaliação. Tal designação representa, quanto ao potencial de qualidade de um curso, uma sinalização positiva aos que desejam ingressar em programas de pós-graduação stricto sensu. Portanto, o princípio de resguardar direitos adquiridos pelos alunos que ingressam em cursos reconhecidos deve aplicar-se, mutatis mutandis, aos que começaram seus estudos em ‘cursos novos’ ou em ‘cursos recomendados’” (grifo nosso)

Voto do Relator:

Voto no sentido de que seja assegurada, na forma dos instrumentos legais arrolados no corpo deste Parecer, a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, com periodicidade entre os anos de 1996 a 1999, bem como a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos 17 (dezessete) alunos, cuja documentação integra o processo nº 23001.000116/2005-57, conforme relação nominal anexa a este Parecer.

e) Parecer CNE/CES nº 470/2005, Relatores: Marilena Chauí e Edson de Oliveira Nunes, aprovado em 14/12/2005 (homologação publicada no DOU de 23/1/2006).

Assunto: convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação desenvolvido entre os anos de 1997 e 1999 pela Universidade de Cuiabá.

Extrato do Mérito:

“...O advento da condição “Curso Novo” pretendeu atenuar o risco aos alunos de não terem válidos seus títulos, como dispunha o parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 5/83, já citado, diferenciando, dessa forma, o que seria prejuízo pelo não reconhecimento (exclusivo da Instituição) e a validade dos títulos nele obtidos (direito subjetivo dos alunos).” (grifo nosso)

Voto dos Relatores:

“Pelo exposto, votamos no sentido de que seja assegurada a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação na Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, com periodicidade entre os anos de 1997 a 1999, bem como, a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos 19 (dezenove) alunos, cuja documentação integra o processo nº 23001.000117/2005-00, conforme relação nominal anexa a este Parecer.”

f) Parecer CNE/CES nº 222/2006 (publicado no DOU de 26/7/2007) .

Assunto: convalidação de estudos realizados no Mestrado em Medicina Interna da Universidade Federal do Rio Grande-RS, entre 1996 e 1997.

Voto do Relator:

“Levando em consideração o Ofício da CAPES (OF./CAA/Nº 481-02/2005), voto contrariamente ao reconhecimento do curso de Mestrado em Medicina Interna oferecido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG.”

Extrato do pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes:

“A sistemática avaliativa das CAPES sofreu várias alterações ao longo dos anos, passando por constantes redefinições, tanto nos critérios avaliativos quanto nos modelos de aferição, o que gerou situações conturbadas para as IES e, conseqüentemente, para o alunado, bem como para os órgãos incumbidos de avaliá-las.”

A questão referente a estes Programas, avaliados no período de 1996/1997, guarda especial vínculo com outros iniciados no ano de 1995, em situação análoga. À época, vigia a Portaria MEC nº 1.092, de 1º de novembro de 1996, cujo comando determinava à CAPES que enviasse ao CNE os resultados periódicos de suas avaliações, como o faz atualmente. (fls 2)

(...)

Importa, ainda, considerar que o curso foi avaliado na vigência da Portaria CAPES nº 84/94, cujos termos estabeleceram que não seria atribuído conceito aos cursos declarados, dentre outros, como “CN” (Curso Novo)...” (fls 3)

(...)

“Dessa maneira, se o Programa da Instituição foi iniciado em 1996, na vigência da Portaria CAPES nº 84/94 e, avaliado em 1997, fica demonstrado que, uma vez compreendido nesse lapso temporal, deveria ser enquadrado como “CN”, com os desdobramentos legais daí decorrentes, ou seja, a recomendação do curso, bem como a validade dos títulos obtidos. Razão pela qual não há substância legal no entendimento da CAPES quando da aplicação de resultado desfavorável, haja vista que a sistemática de conceitos numéricos somente foi instituída no ano de 1998, por intermédio da Portaria MEC nº 1.418/98.

Cabe salientar, ainda, que a recomendação da CAPES quanto à emissão e registro de diplomas, exclusivamente, aos três mestrados indicados, também, não está em consonância com o aparato legal que trata da matéria e, por isso, a validade dos diplomas deverá ser estendida aos demais alunos em situação regular, naquele período, relacionados nominalmente no corpo deste Parecer. (fls 4)

Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

Voto no sentido de que seja assegurada, na forma dos instrumentos legais arrolados no corpo deste Parecer, a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Medicina Interna, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG, avaliado no biênio 1996/1997, bem como a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos alunos, em situação regular naquele período, cuja documentação integra o Processo nº 23001.000008/2006-65, conforme relação nominal anexa a este Parecer. (fls 5)

Extrato das Considerações Finais do Pedido de Vistas do Conselheiro Paulo Barone:

(1) a Instituição cumpriu as normas pertinentes no que se refere à abertura do curso de Mestrado em Medicina Interna e à apresentação do projeto à CAPES para avaliação após o período experimental de funcionamento, e portanto o curso funcionou, inicialmente, em caráter regular;

(2) os estudantes foram matriculados durante este período experimental e cumpriram com aproveitamento todas as etapas curriculares;

(3) [...]

a eficácia máxima do que dispõe o § 1º do artigo 5º da Resolução CFE nº 5/1983 requer que o Ministério da Educação tenha realizado o acompanhamento permanente previsto no caput do referido artigo, o que não ocorreu; sendo regular a abertura do curso, os atos acadêmicos praticados durante o período experimental, em que o curso não estava “credenciado”, mas funcionava regularmente, em acordo com as normas vigentes à época, devem ser tratados de forma idêntica ao que ocorria com os atos praticados em cursos que estavam “credenciados” e deixaram de sê-lo, de modo a assegurar tratamento equitativo aos estudantes que cursaram programas regulares segundo o ordenamento legal vigente.

Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Paulo Barone:

Voto favoravelmente ao pleito dos interessados, nos mesmos termos do voto do conselheiro Edson de Oliveira Nunes em seu pedido de vistas...” (fls 7)

f. 1) O que disse a CONJUR sobre o Parecer CNE/CES nº 222/2006: Informação nº 914/2006/CGEPD

Sobre o Parecer acima, a CONJUR editou a Informação nº 914/2006. Vale a leitura pelos motivos e fundamentos que seguem:

1. O Parecer CNE/CES nº 222/2006, que ora se submete aos exames dessa Consultoria Jurídica trata de matéria relativa à convalidação dos estudos realizados, e da validade nacional dos títulos de Mestre conferidos aos aprovados pela Universidade Federal do Rio Grande...”

2. No que tange o assunto ora examinado, vale ressaltar que esta CONJUR manifestou-se anteriormente em situação análoga à apresentada por meio do **Parecer nº 857/2006 CGEPD** de 20 de novembro de 2006, que examinou o **Parecer CNE/CES nº 236/2006**, emitido acerca da convalidação de estudos realizados, bem como a validade nacional dos títulos de Mestre conferidos aos participantes aprovados pela Universidade de Cuiabá/MT...” (grifos no original)

(...)

4. Quanto ao mérito, como bem enfatizou o bem lançado Parecer nº 857/2006 CGEPD, há que se acompanhar o entendimento daquele Colegiado uma vez que a situação é análoga a que se verifica na Secretaria de Educação Superior com estudos oferecidos nos cursos autorizados e que posteriormente não são reconhecidos. Assim, o procedimento adotado no âmbito da SESu válida, de forma razoável e proporcional, os estudos realizados pelos alunos que ingressaram no período em que o curso estava autorizado, até porque na hipótese, referidos estudos não tiveram origem em situação irregular ou mesmo fraudulenta, como no caso em tela, uma vez que as considerações lançadas no voto do pedido de vista, revelam boa-fé e cumprimento da sistemática vigente à época, situação que evidencia a regularidade da abertura do curso.(grifos nossos)

(...)

6. De um modo geral a convalidação de estudos originados ou não em situação irregular, não se insere nas competências do CNE, devendo a mesma seguir a regra da proximidade, que no caso em pauta, sendo necessária, incumbiria à própria CAPES Proceder ou não as medidas para validar os estudos dos interessados, muito embora, a hipótese seria de atribuir validade nacional ao título em decorrência de realização de estudos com aproveitamento, em curso cuja abertura atendeu a sistemática vigente à época.(grifos nossos)

7. Naturalmente, nada impede que o CNE emita pronunciamento orientado às instituições ou aos alunos interessados sobre a possibilidade de convalidação (..) Tais pronunciamentos, entretanto, não demandam, necessariamente, homologação do senhor Ministro...(grifos nossos)

8. Pelo exposto, recomendo o encaminhamento dos autos, ,por intermédio do Gabinete do Sr. Ministro, a CAPES com a finalidade de que se examine a possibilidade de revisão do pleito, com fundamento nas razões contidas neste Parecer...”

Mauro Thompson Guimarães Ferreira
Advogado da União

f. 2) A resposta da CAPES: Parecer PGF/JT/005, 30/1/2007

No Parecer em destaque, o Procurador Chefe da CAPES registra que “o encaminhamento teve como premissa a afirmação que a matéria – convalidação dos estudos – transcenderia as atribuições do Conselho Nacional de Educação, devendo ser apreciada conclusivamente no âmbito da CAPES. No mérito sustentou o ilustre Advogado da União, que os estudos realizados em cursos superiores autorizados merecem a atribuição de validade nacional.” (grifos nossos)

E, na seqüência, faz as seguintes considerações:

3. Não foi essa a motivação da deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, mas, este pronunciamento foi salientado pela Universidade e robustece a decisão do Colegiado. (grifos nossos)

(...)

9. Ponderou a CONJUR que eventuais orientações emanadas do CNE, relativas à convalidação prescindiriam de homologação ministerial...

Todavia, com as vênias pertinentes dirijo da tese que a homologação ministerial seria dispensável, devendo a CAPES decidir a matéria debatida nos autos [...]. O conteúdo decisório e da essência do ato de convalidação de estudo e a CAPES não possuía prerrogativa legal para outorgar reconhecimento ou garantir efeitos de equivalência.

(...)

15. O Mestrado em Medicina Interna foi regularmente instituído pela FURG, que além da autonomia didático-científica, conta com presunção de regularidade de seus atos, dada a condição de integrante da Administração Federal indireta, vinculada ao Ministério da Educação. O início das atividades foi comunicado à CAPES ainda em 1994...

(...)

17. Pronuncio-me, pois, pela necessidade de homologação ministerial e, no mérito, concordo com a manifestação da CONJUR que a conclusão da CES se conforma à legislação aplicável.

Recomendo o retorno dos autos ao Gabinete do Ministro.

José Tavares de Souza

Procurador Chefe.

g) Parecer CNE/CES nº 236/2006, Relatores: Edson de Oliveira Nunes e Paulo M. V. Braga Barone, aprovado em 21/9/2006 (homologação publicada no DOU de 7/3/2007).

Assunto: convalidação dos estudos realizados no programa de Mestrado em Educação desenvolvido entre os anos de 1997 e 1999 pela Universidade de Cuiabá.

Extrato do Mérito:

É verdade que a sistemática avaliativa passou por constantes redefinições, o que gerou situações conturbadas no âmbito, tanto das IES, quanto dos órgãos incumbidos de avaliá-las, e, como herança desse período, resulta um número significativo de recursos por validade de diplomas oriundos da oferta de programas *stricto sensu*. Diante dessa demanda, o Ministro de Estado da Educação editou a Portaria MEC nº 132, de 2 de fevereiro de 1999, com vistas ao reconhecimento de programas e validade de títulos obtidos no período de transição entre os sistemas de avaliação determinados.

Art. 2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997. (grifo nosso)

Identificam-se, no dispositivo acima, duas situações que se distinguem pelo uso da conjunção “ou”. Na primeira delas, são considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C”. Na segunda, consideram, também, válidos aqueles com a designação “CN” (Curso Novo), pela

sistemática de avaliação anterior, independentemente da conceituação obtida. (fls. 4)

Voto do Relator:

Pelo exposto, voto no sentido de que seja assegurada a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, da Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, exclusivamente aos alunos que ingressaram entre os anos de 1997 a 1999 e que defenderam, com êxito, suas dissertações, bem como, a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos 8 (oito) alunos, cuja documentação integra o Processo nº 23001.000026/2006-47, conforme relação nominal anexa.

Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Paulo Barone:

Tendo o conselheiro-relator, Edson de Oliveira Nunes, concordado com as considerações apresentadas neste pedido de vistas, apresentamos relatoria conjunta no sentido de aprovar a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, da Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, exclusivamente aos interessados relacionados no anexo, que inclui os autores das solicitações apensadas ao presente processo. (fls. 7)

g. 1) Manifestação da CAPES:

Parecer PGF-CAPES/JT/004/2007

Assunto: Consulta da CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 857/2006 e Informação nº 86/2007, por sustentar que a matéria – convalidação dos estudos – transcenderia as atribuições do CNE devendo ser decidida no âmbito da CAPES

Decisão:

5) ...Todavia, com as vênias pertinentes, dirijo da tese que a homologação ministerial seria prescindível na hipótese. Entendo que, a delegação de competência operada pela Portaria 1.792, de 2006, não se aplicaria ao caso tratado nos processos em tela, porque o conteúdo decisório é da essência do ato de convalidação de estudos, para o qual a CAPES não está legalmente autorizada...

6) ...Ocorre que o caput do artigo 48, da LDB, condiciona a validade nacional do diploma de pós-graduação ao reconhecimento e ao regimento e ao registro. Este procedido pelas universidades com fundamento naquele, o qual, na forma do Parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24/11/1995, se exterioriza por ato do Ministro, vez que o caput enfeixe os atos do CNE submetidos à homologação ministerial, Sendo usual a edição de Portaria, a qual é referida no registro...

(...)

8) ...Não foi, entretanto, editado Regulamento que modificasse o rito da autorização (1º reconhecimento) dos cursos de pós-graduação stricto sensu. A alínea “g”, do § 2º, do artigo 9º da Lei 4.024, de 20/12/1961, preservado pela LDB de 1996, parecer obstar a modificação, especialmente nos casos de renovação de reconhecimento. Logo, a homologação ministerial continua necessária para as deliberações sobre convalidação de estudos de mestrado e doutorado, pois a decisão implica no suprimento do requisito do reconhecimento exigido pelo artigo 48, da LDB, embora com alcance restrito aos alunos diplomados...

(...)

10)... Em face da legislação em vigor, para que a CAPES se pronuncie, em caráter terminativo, sobre a validade de um diploma de pós-graduação stricto sensu, deverá identificar o ato ministerial de reconhecimento ou equivalente. Não tenha ela a prerrogativa para suprir a carência de tal ato. Exemplo dessa situação, é verificado no Parágrafo único, do artigo 4º, da Portaria MEC nº 1.418, de 23/12/1998, que garantiu validade aos diplomas expedidos pelos cursos recomendados pela CAPES até a edição da aludida Portaria...

11)... Sem prévio ato ministerial, não compete a CAPES declarar a validade nacional de diploma. Sendo necessária a homologação do Parecer do CNE para a produção dos efeitos jurídicos pleiteados. A legitimação do registro dos diplomas que então gozariam de validade nacional...

(...)

14) ...Deve-se esclarecer que a classificação “CN” curso novo, abordada pelos §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Portaria CAPES nº 84, de 1994, implicava a deflagração do acompanhamento no âmbito do SNPG, como se vê na transcrição a seguir:

Art. 3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada caso.

§ 1º Não será atribuído conceito ao caso que for declarado em uma das seguintes situações:

- a) NOVO CN;
- b) EM REESTRUTURAÇÃO – CR, e,
- c) SEM AVALIAÇÃO – AS.

§2º o ingresso do caso no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialistas, sendo-lhe declarada a situação “CN” na primeira avaliação.

§ 3º ...

(...)

16) ...É sustentável afirmar-se que a classificação “CN”, experimentada na vigência da Portaria CAPES nº 84, de 1994, legitimada pelo Ministro da Educação, equivalia à autorização para o funcionamento do curso, contemplada no caput do artigo 46, da LDB, para as IES não universitárias, além de se constituir na forma de acesso ao sistema de avaliação, base técnica do reconhecimento.

“...Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior; terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação e habilitações, em intervenção n a instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.”

(...)

19) ...Pronuncio-me, pois, pela necessidade de homologação ministerial e, no mérito, concordo com a manifestação da CONJUR que a conclusão da CES se conforma à legislação aplicável.

g. 2) Encaminhamento do Processo à Chefia de Gabinete do MEC

OFÍCIO Nº. 038/2007/PR/CAPES/2007

De ordem do Presidente da CAPES, encaminho a V. Sa. para as providências cabíveis à homologação ministerial os processos nºs 23001.00059/2006-97, 23001.000114/2006-49 e 23001.000026-47, acerca da solicitação de validação de diplomas de mestrado em Educação expedidos pela Universidade de Cuiabá -UNIC.

A CAPES entende que, uma vez que o Conselho Nacional de Educação se pronunciou favoravelmente quanto à convalidação dos respectivos diplomas através do Parecer CNE/CES nº 236/2006, ratificado pelo Parecer da procuradoria Jurídica do MEC nº 857/2006 – CGPED, não há motivos que justifiquem o retorno da tramitação dos referidos processos para análise por esta agência, tendo, tendo em vista a matéria convalidação de diplomas não ser de competência desta fundação, conforme o Parecer PGF-CAPES/JT/004/2007, constante dos referidos processos.

h) Parecer CNE/CP nº 13/2006, Relator Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Pedido de Vistas dos Conselheiros Kuno Paulo Rhoden, Edson de Oliveira Nunes, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Luiz Bevilacqua e Declaração de Votos Conselheiros Maria Beatriz Luce, Mozart Neves Ramos, Murílio de Avellar Hingel e Regina Vinhaes Gracindo. (homologação publicada no DOU de 20/4/2007)

Assunto: convalidação dos estudos realizados no Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas e em Educação do Centro Pastoral, Educacional e Assistencial “Dom Carlos”.

Decisões:

(1 – Voto do Pedido de Vistas deste Relator)

Pelo exposto, e com base nos fundamentos apresentados neste Pedido de Vistas, que conduzem a um posicionamento contrário à decisão proferida pela conselheira-relatora, manifesto-me favoravelmente para que este Colegiado dê provimento ao recurso impetrado pela Requerente, no sentido de rever o voto do Parecer CNE/CES nº 221/2004. De forma convergente, acompanho, parcialmente, o voto do conselheiro Kuno Paulo Rhoden, para que seja assegurada a convalidação dos estudos realizados pelos alunos concluintes dos Programas de Mestrado, ministrado pelo Centro Pastoral, Educacional e Assistencial “Dom Carlos”, inclusive àqueles que concluíram com êxito o Programa iniciado no ano de 2000, constantes da relação anexa ao presente.

(2 – Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Paulo Barone)

Voto favoravelmente ao pleito dos interessados, nos mesmos termos do voto do conselheiro Edson de Oliveira Nunes em seu pedido de vistas.

(3 – Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Luiz Bevilacqua)

Voto pelo reconhecimento dos diplomas de Mestrado stricto sensu conferidos pela “Faculdades Integradas Católicas de Palmas” nas áreas de Ciências Sociais e Educação para todos os alunos matriculados até o ano 2000.

(4 – Declaração de Voto dos Conselheiros Maria Beatriz Luce, Mozart Neves Ramos, Murílio de Avellar Hingel e Regina Vinhaes Gracindo)

Acompanhamos os votos da Relatora e dos Conselheiros que realizaram vistas nesta fase de tramitação do processo em tela, considerando todos os elementos e esclarecimentos constantes no processo, no sentido de que seja reconhecida a validade dos diplomas - já expedidos e referentes a estudos realizados entre 1996 e a data em que cada curso restou não recomendado após a avaliação efetuada pela CAPES - de Mestre em Ciências Sociais Aplicadas – com áreas de concentração em Administração, Economia e Contabilidade - e de Mestre em Educação – com áreas de concentração em Educação e ensino de Professores, Educação Física e Saúde,

Educação Matemática, e Educação e Linguagem, conferidos pelas Faculdades Integradas Católicas de Palmas, transformadas em Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná. Outrossim, que os efeitos da presente decisão atingem tão somente os cidadãos e diplomas constantes nos anexos III e IV da petição recursal inicial.

Contudo, nos manifestamos no sentido de que a decisão ora adotada, que conclui o processo depois de uma longa tramitação no CNE, seja entendida exclusivamente para a situação específica, não se estendendo a situações eventualmente assemelhadas.

Julgamos igualmente recomendável que instituições que pretendem oferecer cursos de pós-graduação stricto sensu – mestrado e/ou doutorado – zelem pelos padrões acadêmico-científicos e adotem medidas cautelosas no sentido do cumprimento, no devido tempo, da legislação e normas reguladoras, para evitar situações que possam assumir a forma de “fato consumado”; e que, além disso, considerem o número de vagas sempre compatível com a natureza da formação pós-graduada e, especialmente, quanto à qualificação e condições de trabalho docente e discente acadêmico-científico institucionalizado.

Por fim, fica também o alerta para os órgãos e instituições com responsabilidades de avaliação institucional e regulação, para que o caso sirva como mais um exemplo da importância de suas atividades e da atenção requerida ao longo de todos os processos de autorização e reconhecimento de cursos e programas de pós-graduação e de credenciamento de instituições, assim como de supervisão, controle e avaliação permanentes.

(5 – Voto do Conselho Pleno)

Tendo a Conselheira-Relatora concordado com as considerações contidas nos pedidos de vistas dos conselheiros e revisto o seu voto, o Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto contido no pedido de vistas do conselheiro Edson de Oliveira Nunes.

Manifestações da CONJUR e da CAPES sobre o Parecer CNE/CP nº 13/2006

h. 1) O que disse a CONJUR: Parecer/MEC/CONJUR/RLMC nº 15/2007

2. A Instituição interessada não satisfeita com a deliberação do CNE maneja Recurso para ver modificado o entendimento, o que fez com que o CNE emitisse novo pronunciamento, Parecer CNE/CES nº 13/2006, o qual deliberou por rever a decisão exarada pelo CNE no Parecer CNE/CES nº. 221/2004, nos seguintes termos

(...)

3. Preliminarmente, cabe destacar que a matéria, ora em pauta, está afeta a competência da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, não se encontrando dentre as atribuições do CNE, previstas na Lei nº 9.131/95, o que não demanda a homologação do titular desta Pasta. (grifos nossos)

4. No entanto, sugerimos que este processo, a semelhança de outros, como os de nºs 23001.000059/2006-97, 23001000114/2006-49 e 23001.000026/2006-47, objetos do Parecer CONJUR nº 857/2006, seja encaminhado, por intermédio do Gabinete do Senhor Ministro, à CAPES, para que examinar a possibilidade de revisão do pleito dos interessados, tendo em vista as razões contidas no Parecer CNE/CES nº 13/2006.

É o parecer sub censura

h. 2) O que disse a CAPES: Parecer PGF-CAPES/JT/032, de 22/2/2007.

O Conselho Nacional de Educação deliberou sem voto divergente pela reforma da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 221/2004, que indeferira pedido de convalidação para mais de 250 diplomas de pós-graduação stricto sensu, outorgados pelos mestrados em Ciências Sociais Aplicadas, com concentração em Administração, Economia e Contabilidade; e, Educação, com áreas de concentração em Educação e Ensino de Professores, Educação Física e Saúde, Educação Matemática e educação e Linguagem.

(...)

4. Avaliados pela CAPES, os cursos não demonstraram qualidade satisfatória, mas, não se verificou vedação à sua continuidade, para os alunos matriculados, antes do início do ano de 2000, e que sustasse formal e imperativamente a continuidade dessas atividades escolares. (Fls.162). Não foi aplicada, portanto a prescrição do §1º, do artigo 46, da LDB.

5. Na Consultoria Jurídica do MEC foi elaborado o Parecer de Fls. 255 e 256, sustentando a desnecessidade de homologação ministerial e proposta a análise da viabilidade de atendimento do pleito pela CAPES.

6. Sobre este aspecto suscitado pela CONJUR, já manifestamos nossa divergência, sem embargo do preceito contido no artigo 11, da Lei Complementar nº 73, de 10/2/93, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, segundo o qual a Consultoria Jurídica fixa a interpretação legal em matéria de educação, a ser uniformemente seguida pelos órgãos vinculados ao MEC quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União.

7. A homologação ministerial é essencial. Meu sentimento é que a delegação de competência operada pela Portaria 1.792, de 2006, não se aplicava ao caso, porque o conteúdo decisório é de essência do ato de convalidação de estudo e a CAPES não possui a prerrogativa legal para outorgar reconhecimento ou garantir efeitos equivalentes.

(...)

12. Em face da legislação em vigor, para que a CAPES se pronuncie, em caráter terminativo, sobre a validade de um diploma de pós-graduação stricto sensu, deverá identificar o ato ministerial de reconhecimento ou equivalente. Não tem ela a prerrogativa para suprir a carência de ato. Exemplo dessa situação é verificado no Parágrafo único, do artigo 4º, da Portaria MEC nº 1.418, de 23/12/1998, que garantiu validade aos diplomas expedidos pelos cursos recomendados pela CAPES até a edição da aludida Portaria.

13. Sem prévio ato ministerial, não compete a CAPES declarar a validade nacional de diploma. Sendo necessária a homologação do Parecer do CNE para a produção dos efeitos jurídicos pleiteados. A legitimação do registro dos diplomas, certificando-lhes a validade nacional.

14. No mérito, não há o que se considerar, vez que o Processo inclui três manifestações desta Procuradoria.

15. Ademais, o Conselho Pleno é o órgão máximo de assessoramento ministerial nas questões educacionais. Tendo o processo tramitado antes pela CAPES, me parece descabida manifestação posterior à do Colegiado. (grifos nossos)

h. 3) O que disse a CONJUR sobre o Parecer/CAPES: PARECER CGPED nº 184/2007

No retorno, ao receber o Parecer PGF-CAPES/JT/032, de 22/2/2007, sobretranscrito, a CONJUR, após consignar que a manifestação do CNE prescinde de homologação

para que tenha eficácia, encaminha o processo à consideração do Ministro nos termos que segue:

Parecer nº 184/2007-CGEPD/CONJUR:

(...)

4 - ... Retornam os processos a esta CONJUR, devidamente instruídos com o Parecer PGF-CAPES/JT/032, 22/2/2007, da Procuradoria-Geral Federal junto à CAPES, sustentando a necessidade de homologação do Parecer CNE/CP nº 13/2006 para que produza os efeitos jurídicos pleiteados, uma vez que não compete àquela Fundação declarar a validade nacional de diploma...

(...)

7 - ...Feitas essas considerações, não existindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada, para reexame, e compartilhando do entendimento consubstanciado no Parecer PGF-CAPES/JT/032, 22/2/2007, opinamos no sentido de que o processo seja submetido à consideração do Senhor Ministro, visando a homologação do parecer objeto destes autos.

2 – A orientação da Procuradoria da CAPES sobre o tema

O Procurador Dr. José Tavares dos Santos, por meio do Parecer PJR/JT/25, 24/6/2002, analisando situação semelhante em 2002, apresentou os seguintes argumentos, acatados pelo Presidente da CAPES:

(...) para disciplinar a atribuição de conceitos aos cursos o Presidente da Fundação editou a Portaria nº 84, de 22/12/94, publicada no Boletim de Serviço de 31/1/95. A norma, hoje revogada, viria oferecer condições para que se atenuasse a insegurança causada pelo artigo 5º da Resolução de 1983 ao sugerir que o risco da eventual falta de qualidade do curso seria solidariamente cominado aos alunos do período experimental, reduzindo a responsabilidade da instituição promotora.

(...)

18. Sob os auspícios dessa norma, a condição de curso novo era, portanto, similar à do curso em período experimental, da Resolução nº 5, de 1983, pois, submetido à acompanhamento dos órgãos oficiais, mas, sem ostentar conceito indicador da qualidade.

19. Quando a Portaria MEC nº 2.264, de 19/12/97, ratificou os atos praticados pela CAPES durante a vigência da delegação de competência, ampliou para triênio a periodicidade das avaliações ordinárias e explicitou que curso novo seria todo aquele com menos de três anos de ingresso no sistema de avaliação da CAPES (art. 2º, § 1º). Alargava-se o prazo antes chamado experimental.

20. Na vigência da última norma mencionada, foram protocolados os projetos dos cursos da UNOPAR, que então deveriam ser enquadrados como CN – cursos novos no triênio 1998/2000, não fosse a publicação da Portaria CAPES nº 29, de 20/4/98, que somente ocorreu em 11/5/98, e que instituiu a avaliação de cursos novos, com atribuição de conceitos, a serem divulgados no semestre em que fossem protocolados os projetos. Foi um passo largo para a eliminação do período experimental, ou da classificação “CN” que viria a desaparecer quando modificados os conceitos atribuíveis.

21. A mudança de critérios, com a introdução de conceitos expressos em números inteiros do 1 ao 7, somente ocorreu em 24/12/98, com a publicação da Portaria MEC

nº 1.418, do dia anterior, que garantiu validade nacional aos diplomas expedidos pelos programas que obtivessem conceito 3 ou superior.

(...)

22. *É relevante observar que a Portaria MEC nº 132, de 2/2/99, conferiu validade aos diplomas outorgados pelos cursos classificados como “CN” e que não obtiveram conceito satisfatório na primeira avaliação que utilizou os conceitos numéricos (1996/1997), como expressa o artigo adiante transcrito, o que, pensamos, configura uma mudança de postura que parece não foi assimilada pelo sistema e pela CAPES, em particular. Exterminou-se a condição de risco que envolvia o período experimental e garantiu-se a validade nacional aos estudos realizados sob acompanhamento do Poder Público, porque é inescandível a presunção de regularidade e qualidade que a situação inspira:*

(...)

24. *Examinado esse ponto, temos que indagar se a publicação da Portaria [Portaria nº 29/1998, acrescentamos] divulgando critérios de atribuição de conceitos aos cursos novos seria aplicável aos dois cursos da UNOPAR, que, cautelosamente, interrompeu as matrículas, mesmo antes de uma manifestação negativa por parte do MEC. Parece que não por dois motivos: primeiro, deve-se atentar para o fato que os cursos foram visitados em fevereiro e o protocolamento oficial dos projetos se deu em março de 1998, mais de um mês antes da vigência da Portaria; e, segundo, somente em 2001, com a publicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001, passou a ser exigida a “autorização” prévia para o funcionamento dos programas de mestrado e doutorado e, ainda assim, não se aplica tal exigência às Universidades, em reconhecimento à autonomia didático- científica que engloba a prerrogativa de criar cursos, e, em consequência, possuem prazo de doze meses para a comunicação oficial e deflagrar a avaliação.*

(...)

26. *Tudo sopesado impõe-se reconhecer que a aplicação de norma recém editada Portaria [Portaria CAPES nº 29/1998, acrescentou-se] (atribuição de conceito a curso novo) quando já iniciado o acompanhamento que viria a ser suficiente para a garantia da validade nacional, nos termos dos dispositivos da Portaria MEC nº 132, acima invocada, traduziu-se em prejuízo para a instituição e seus alunos, que merece ser reparada, pois nosso Ordenamento Jurídico verbera a retroação dos efeitos da norma quando danosa aos direitos de terceiro.*

27. *O período experimental, também vivenciado sob a classificação CN deve ser considerado banido do Sistema Nacional de Pós-Graduação após a edição da Portaria MEC nº 1.418, de dezembro de 1998, mas não é legítima a interrupção dos acompanhamentos iniciados na vigência dos conceitos instituídos pela Portaria CAPES nº 84, de 22/12/94, como é o caso dos cursos da UNOPAR.*

28. *Recomendo, portanto, que a CAPES reconheça a condição de Curso Novo para os Mestrados em Administração e Contabilidade e Controladoria, vigente no triênio 1998/2000, o que assegurará validade nacional aos diplomas expedidos, em consonância com o disposto na Portaria MEC nº 132, de 1999, vez que houve matrículas exclusivamente no ano de 1998, o que não oportunizará aferição qualitativa no triênio subsequente.*

É o Parecer que submetemos à elevada consideração da Presidência,

José Tavares dos Santos

Procurador Geral (grifos nossos)

A Presidência da CAPES endossa o Parecer, nos termos seguintes:

Adoto os fundamentos e a recomendação constantes do Parecer PJR/JT 025/02.

Encaminhe-se à Diretoria de Avaliação para que proceda aos necessários registros e dê ciência à UNOPAR da legalidade do registro dos diplomas em referência para que gozem de validade nacional, na forma da Lei.

PR/G, /06/02

Abílio Baeta Neves

Presidente (grifos nossos)

3 – Manifestação Adicional da CAPES em processo Similar: Parecer PGF-CAPES/RR/59, de 7/3/2007

No Processo nº 23038.003377/2007-73, que tramita neste Colegiado, sobre pedido de convalidação de estudos de pós-graduação ofertado em situação semelhante, verifica-se expediente datado de 31/1/2007, submetido pela interessada à Diretoria de Avaliação da CAPES, solicitando “que lhes sejam asseguradas a validade nacional dos títulos obtidos nos programas de Mestrado”. O referido processo, encaminhado à Procuradoria da CAPES, resultou no Parecer PGF-CAPES/RR/59, de 7/3/2007:

Diversos Pareceres do CNE/CES, também, já trataram do assunto, tais como: CNE/CES nºs 123, de 2.7.2003; 466 de 18.12.2002; 576 de 4.4.2004 e outros escudados em Parecer desta PGF, como o de nº 025, de 24.6.2002, emitido no Processo 23038.0010002002/2002-7.

O trâmite do pedido em tela, “de regra”, deveria ter iniciado no próprio CNE, vez que se trata de curso que não mereceu recomendação favorável da CAPES, como atesta a ficha de Avaliação, fls. 57 a 59.

No entanto o artº 47 da Lei nº 9.784/99, determina que “órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.”

Esta PGF em caso semelhante recomendou através do Parecer PGF/RR/014 e JT/041/2005, a remessa da documentação diretamente ao CNE, órgão competente para analisar o pleito dos interessados.

Em face do exposto, recomendamos seja o Processo nº 23038.003377/2007-73 remetido ao CNE/CES, para pronunciamento e decisão, oficiando aos requerentes a data da remessa para seu acompanhamento.

É nosso entendimento

O Procurador Chefe da CAPES, Dr. José Tavares dos Santos, faz a seguinte recomendação à Diretoria de Avaliação da CAPES – DAV:

“Nos pedidos da espécie a DAV deve apresentar um histórico das avaliações ou atestar a inexistência da apresentação de processos de implantação. A ficha de avaliação do curso foi juntada (fls 57 a 59), logo, os autos já reúnem condições de serem examinados pelo CNE, onde poderão ser determinadas as diligências pertinentes.” (grifo nosso)

Em complemento ao trâmite, a Chefia de Gabinete da CAPES, no encaminhamento do processo ao CNE, por meio do Ofício nº 93/2007/PR/CAPES, informa que “de ordem, encaminho o processo nº 003377/2007-73, de interesse do Centro Universitário das

Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE, que trata da convalidação de diplomas de pós-graduação stricto sensu outorgados pela Universidade de Marília – UNIMAR, solicitando que sejam observados os termos do Parecer PGF-CAPES/RR/059, de 7/3/2007”. (g. r.)